



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.003012/2008-58
Recurso nº 160.210 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.207 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FUNDAÇÃO HOSPITALAR ESTADO MINAS GERAIS - FHEMIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/11/1998

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

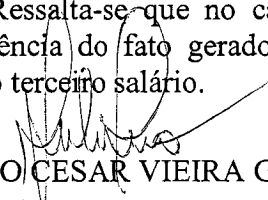
Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

No presente julgamento foi adotado o procedimento previsto no artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, regulamentado pela Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Ressalta-se que no campo “Data do fato gerador:” foi apresentada a competência de ocorrência do fato gerador mais recente do lançamento. A data de 20/12 corresponde ao décimo terceiro salário.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Adotou-se no julgamento do presente recurso o procedimento previsto na Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 publicada no DOU de 29/09/2009 página 50, que trata dos recursos repetitivos. Dessa forma, a solução que foi adotada no julgamento do recurso-padrão, abaixo discriminado, foi aplicada a este recurso e a todos os demais repetitivos, conforme divulgado através da pauta de julgamento:

No julgamento dos itens 28 (recurso-padrão) e 29 a 325 (demais recursos repetitivos) será adotado o procedimento previsto na Portaria CARF nº 83, de 24/09/2009 DOU de 29/09/2009, tendo como idêntica questão de direito a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, de 12/06/2008.

ACÓRDÃO Nº 2301-01.05728 - Recurso: 150240 Tipo: RV
Processo: 37311.009749/2005-31 Recorrente: HOPI HARI S/A
Recorrida: SRP-SECRETARIA DA RECEITA
PREVIDENCIÁRIA Matéria: CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA

por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

É o relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

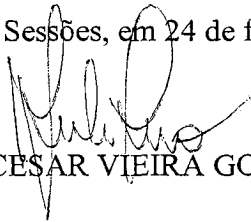
Sendo tempestivo, conheço do recurso.

Confrontando-se a data da ciência do lançamento, 12/1/2007, com os relatórios preparados pela fiscalização, contata-se que todo o período objeto do lançamento está integralmente alcançado pela decadência, independentemente da regra aplicável, artigo 173, I ou artigo 150, §4º do CTN; motivo pelo qual adoto a decisão proferida no recurso-padrão, conforme relatório acima.

Assim, voto pelo provimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator